

TC 021.754/2014-4

Tomada de Contas Especial
Ministério da Integração Nacional
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Bernardo Neto, ex-prefeito do Município de Mata Roma/MA, contra o Acórdão 9.413/2016-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio da referida deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal e o condenou em débito, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio 135/2003, cujo objeto era a perfuração e o equipamento de poços profundos em três povoados do Município de Mata Roma, com construção de rede de distribuição e reservatório elevado.

3. Não houve aplicação de sanção ao ex-prefeito, por ter sido verificada a prescrição da pretensão punitiva, considerando que as irregularidades ocorreram no exercício de 2004 e o ato que ordenou a citação do responsável foi emitido em 27/10/2015 (peça 16).

4. O débito decorreu da não comprovação da execução do objeto do convênio com os recursos que foram repassados ao município pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em face da ausência de nexo de causalidade entre o repasse de R\$ 140.000,00 (recursos federais), realizado no âmbito do ajuste, e as despesas supostamente realizadas pelo ente convenente.

5. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) propôs o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, a negativa de provimento (peças 48 a 50).

6. Concordo com o encaminhamento sugerido pela Serur.

7. No recurso de reconsideração, além de alegações em sede preliminar (especialmente sobre a suposta prescrição do direito de o Tribunal ter instaurado a TCE), todas devidamente rechaçadas pela Serur e com as quais manifesto minha anuência, não foram apresentados documentos e esclarecimentos capazes de afastar as irregularidades que levaram este Tribunal a prolatar a deliberação recorrida.

8. O débito apurado neste processo resultou, em especial, da falta de comprovação de que os cheques emitidos pela prefeitura municipal de Mata Roma teriam tido como beneficiária a sociedade Consterpal - Construção Terraplanagem e Pavimentação Ltda., contratada pelo município para a execução das obras. Além disso, não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos oriundos do MI e as despesas que serviram para, supostamente, executar parte das obras previstas no plano de trabalho do convênio.

9. Quanto à emissão de cheques pela prefeitura municipal, não há qualquer trecho do recurso que faça menção a esse assunto (peça 37). O recorrente não trouxe qualquer explicação ou documento capaz de justificar os saques realizados na conta bancária específica do convênio, transcorrido apenas um mês após o repasse realizado pelo MI em 30/6/2004, via cheques que tiveram como beneficiário o próprio emitente, o Sr. João Bernardo Neto.

10. Desse modo, como não restou comprovado que os valores dos cheques foram direcionados para o pagamento da sociedade Consterpal, mantém-se a conclusão de possível locupletamento do ex-prefeito, indicada no item 11 do relatório que precedeu o Acórdão 9.413/2016-TCU-2ª Câmara.

11. No que tange à alegação do recorrente de que não poderia responder por débito correspondente à totalidade do valor repassado pelo MI, visto ter havido a execução de 64% do objeto previsto (cf. vistoria realizada pelo órgão concedente em 15/4/2008), cabem os comentários a seguir.

12. Tal percentual de execução foi mencionado pelo ex-prefeito em suas alegações de defesa (peça 19) e repetido na peça recursal, tendo sido a questão devidamente enfrentada pela Ministra Ana Arraes no voto condutor da deliberação recorrida, nos seguintes termos:

12. Nesse contexto, ainda que as obras tivessem sido implementadas, seria impossível afirmar que sua execução ocorreu às expensas do convênio. Isso, por si só, já invalidaria o argumento do responsável de que a fiscalização executada pelo órgão repassador teria atestado a existência de parte do empreendimento.

13. Tal justificativa, aliás, se revela despropositada, uma vez que a fiscalização efetuada em 09/03/2005 - quando todos os recursos financeiros já haviam sido utilizados - afirmou existir apenas 30% do empreendimento - diga-se, até então sem qualquer utilidade, uma vez que ainda não haviam sido colocados os equipamentos nos poços, realizada a montagem das caixas d'água e construídas as redes de distribuição e ligações domiciliares.

14. Os alegados 64% de execução das obras somente vieram a ser afirmados a partir de vistoria realizada em 15/04/2008. É evidente que aquele percentual de conclusão se deu a partir da utilização de outros recursos financeiros, uma vez que aqueles oriundos do convênio já haviam há muito sido sacados. Reforçam esses argumentos os documentos encaminhados pela prefeita sucessora ao Ministério da Integração Nacional, quando informou que as obras haviam sido concluídas e inauguradas em 06/09/2009: as matérias jornalísticas remetidas para comprovar sua afirmativa mencionavam que as obras foram construídas “com recursos próprios” da prefeitura.

(...)

16. Os argumentos de defesa não merecem, portanto, prosperar.

(grifos nossos)

13. Considerando que as saídas de recursos do convênio ocorreram entre os dias 1º/7 e 2/8/2004, corroboro o entendimento da relatora *a quo*, de que o percentual de execução de 64%, atestado em 2008 pelo MI, não se originou dos supostos pagamentos realizados no ano de 2004 pelo Município de Mata Roma à sociedade Consterpal. Assim, por essa irregularidade ter sido objeto de mera alegação por parte do recorrente, sem comprovação documental para infirmá-la, mostrou-se acertada a decisão do TCU, de imputação de débito correspondente à totalidade do montante repassado pelo MI ao município.

14. Concluo, por não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MI ao Município de Mata Roma e as despesas que, supostamente, foram efetivadas para a execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio 135/2003, que o recurso de reconsideração sob exame deve ser rejeitado.

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Serur.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador